



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.357.655 - RJ (2010/0175674-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADO : **ANA TEREZA PALHARES BASILIO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LUÍS HENRIQUE RODRIGUES**
ADVOGADO : **OSWALDO DE SOUZA GOMES E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TELEMAR NORTE LESTE S/A. COMPETÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA COM CLÁUSULA DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. NATUREZA OBRIGACIONAL DA QUESTÃO CONTROVERTIDA. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTE STJ. JUÍZO COMPETENTE. INCIDÊNCIA DE LEI LOCAL.

1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o consolidado entendimento deste STJ no sentido de que, nas ações em que se postula o integral adimplemento contratual, com a emissão de diferença de ações decorrentes de contratos de prestação de serviços de telefonia com cláusula de participação financeira, emerge a natureza obrigacional do direito postulado. Incidência da Súmula 83/STJ, aplicável também às hipóteses de interposição com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição.

2. O recurso especial não pode ser admitido quando, para se aferir a procedência das alegações da parte recorrente e, por conseguinte, a vulneração da legislação infraconstitucional, revela-se necessário interpretar lei local, na hipótese, o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro - CODJERJ, nos termos da Súmula 280/STF: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*"

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 12 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.357.655 - RJ (2010/0175674-4)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ANA TEREZA PALHARES BASILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUÍS HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO : OSWALDO DE SOUZA GOMES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A contra decisão deste relator (fls. 410/415) que negou provimento ao agravo de instrumento da ora recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELEMAR NORTE LESTE S/A. COMPETÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA COM CLÁUSULA DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. NATUREZA OBRIGACIONAL DA QUESTÃO CONTROVERTIDA. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTE STJ. JUÍZO COMPETENTE. INCIDÊNCIA DE LEI LOCAL.

1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o consolidado entendimento deste STJ no sentido de que, nas ações em que se postula o integral adimplemento contratual, com a emissão de diferença de ações decorrentes de contratos de prestação de serviços de telefonia com cláusula de participação financeira, emerge a natureza obrigacional do direito postulado. Incidência da Súmula 83/STJ, aplicável também às hipóteses de interposição com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição.

2. O recurso especial não pode ser admitido quando, para se aferir a procedência das alegações da parte recorrente e, por conseguinte, a vulneração da legislação infraconstitucional, revela-se necessário interpretar lei local, na hipótese, o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro - CODJERJ, nos termos da Súmula 280/STF: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*" "

Nas razões do agravo regimental, a agravante sustenta que nos presentes autos não se discute direito local ou interpretação sobre normas de organização judiciária, apenas a eficácia vinculativa do enunciado nº 140 da Súmula do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Pede, por fim, a reforma da decisão ora agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.357.655 - RJ (2010/0175674-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADO : **ANA TEREZA PALHARES BASILIO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LUÍS HENRIQUE RODRIGUES**
ADVOGADO : **OSWALDO DE SOUZA GOMES E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TELEMAR NORTE LESTE S/A. COMPETÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA COM CLÁUSULA DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. NATUREZA OBRIGACIONAL DA QUESTÃO CONTROVERTIDA. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTE STJ. JUÍZO COMPETENTE. INCIDÊNCIA DE LEI LOCAL.

1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o consolidado entendimento deste STJ no sentido de que, nas ações em que se postula o integral adimplemento contratual, com a emissão de diferença de ações decorrentes de contratos de prestação de serviços de telefonia com cláusula de participação financeira, emerge a natureza obrigacional do direito postulado. Incidência da Súmula 83/STJ, aplicável também às hipóteses de interposição com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição.

2. O recurso especial não pode ser admitido quando, para se aferir a procedência das alegações da parte recorrente e, por conseguinte, a vulneração da legislação infraconstitucional, revela-se necessário interpretar lei local, na hipótese, o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro - CODJERJ, nos termos da Súmula 280/STF: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*"

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.357.655 - RJ (2010/0175674-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADO : **ANA TEREZA PALHARES BASILIO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LUÍS HENRIQUE RODRIGUES**
ADVOGADO : **OSWALDO DE SOUZA GOMES E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo regimental não merece prosperar.

Nas razões do agravo regimental a agravante não traz qualquer argumento suficiente à mudança do entendimento da decisão agravada, que fica mantida e passa a constituir razões de decidir do presente agravo regimental, nos seguintes termos:

"2.1. A recorrente Telemar Norte Leste S.A. suscita violação aos arts. 91, 113 e 479 do CPC, defendendo a competência de um dos Juízos Empresariais da Comarca da Capital do Rio de Janeiro para o processamento e julgamento da ação.

No entanto, a irresignação não merece prosperar, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a iterativa jurisprudência do STJ, no sentido de que *"nas causas em que se discute o direito à complementação da subscrição de ações decorrente de contrato de participação financeira celebrado entre as partes, a demanda tem por objeto natureza obrigacional, matéria regrada pelo Código Civil e não pela Lei 6.404/76"* (AgRg nos EDcl no REsp 1047899/RS, Min. Vasco Della Giustina, 3ª T., j. 17/3/2009, DJe 30/3/2009),

Com efeito, a pretensão da parte recorrida é a diferença na quantidade de ações que deixaram de ser efetivamente entregues, isto é, o cumprimento daqueles contratos de prestação de serviços de telefonia com cláusula de participação financeira, no quais os primitivos assinantes receberam menos ações do que deveriam ter recebido, segundo alega.

Com isso, na verdade, está postulando um direito correspondente ao valor que era devido aos consumidores, em razão de terem adquirido a linha telefônica por meio do contrato com cláusula de participação financeira, ou seja, o feito tem como causa de pedir o inadimplemento contratual, não podendo ser considerado como equivalente a uma pretensão de um acionista.

Questão diferente, ressalte-se, seria aquela em que o direito está vinculado às ações efetivamente integralizadas pela Companhia. Todavia, não é o caso dos autos.

Tendo em vista a presunção legal inscrita no art. 31 da Lei 6.404/76, segundo o qual a propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de "Registro das Ações Nominativas" ou pelo extrato que seja fornecido pela instituição custodiante, na qualidade de proprietária fiduciária das ações, forçoso concluir que, para os fins da referida Lei, não é acionista aquele cujo nome não consta no livro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

registro, bem como, aquele postulante de direito assentado em quantidade de ações que alega superior à constante do indigitado livro, ou seja, em relação àquela quantidade de ações que deveriam ter sido entregues e registradas pela Companhia em livro próprio e não o foram.

No sentido de que o exercício dos direitos inerentes ao *status* de acionista depende do registro no já mencionado livro, tem-se o escólio de José Waldecy Lucena, *verbis*:

"Assim, segundo o dispositivo ora sob exame, a inscrição do nome do acionista no livro "Registro de Ações Nominativas" ou o extrato fornecido pela instituição custodiante das ações fazem prova, juris tantum, de que as ações pertencem àquele cujo nome está inscrito no mencionado Livro ou àquele em cujo nome é emitido o extrato pela instituição custodiante. Tal qual ocorre com a aquisição da propriedade imobiliária pelo registro do título (CCv., art. 1.245).

(...)

Dá a importância do registro no livro "Registro de Ações Nominativas" ou da emissão do extrato pela instituição custodiante, os quais dão legitimidade àquele cujo nome neles figura a exercer todos os direitos inerentes a seu status socii, quais os de participar das deliberações sociais, votar, receber dividendos e bonificações, exercer direito de preferência, etc.,(...)" (LUCENA, José Waldecy. Das Sociedades Anônimas - comentários à lei. Vol. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, pg. 346/347.)

Não por outro motivo que este STJ, em precedente da lavra do em. Min. Eduardo Ribeiro, firmou o entendimento de ser indispensável a averbação do título aquisitivo no livro de registro de ações nominativas, como prova da titularidade de ações da companhia, para que o autor promova o ajuizamento de qualquer ação de interesse do acionista. O referido precedente ficou assim ementado:

SOCIEDADE POR AÇÕES - AÇÕES NOMINATIVAS - TRANSFERENCIA.

A PRETENSÃO AO EXERCÍCIO DE DIREITO, RELATIVAMENTE A SOCIEDADE, POR PARTE DE ACIONISTA, VINCULA-SE A AVERBAÇÃO DO TÍTULO AQUISITIVO NO LIVRO DE "REGISTRO DE AÇÕES NOMINATIVAS".

CORRETAMENTE POSTULADO O DIREITO DE RECESSO POR QUEM FIGURA NAQUELE LIVRO E NÃO POR TERCEIRO QUE, MEDIANTE PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA, TERIA ADQUIRIDO AS AÇÕES.

(REsp 40276/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/1993, DJ 07/03/1994, p. 3663)

Na espécie, sendo postulado o integral cumprimento de obrigação contratual, consubstanciado na entrega de diferença de ações que não foram registradas em livro próprio da Companhia Telefônica, falece aos consumidores a qualidade de acionistas em relação a esse diferencial acionário, não se podendo concluir, como quer a recorrente, pela aplicação, tão somente, da legislação societária e pela competência do Juízo empresarial para o julgamento da demanda.

Ademais, o presente feito objetiva provimento jurisdicional que, declarando a impontualidade e o inadimplemento contratuais, determine o integral cumprimento da obrigação ou, na sua impossibilidade, o pagamento de indenização por perdas e danos, não se discutindo matéria societária.

Nessa linha de entendimento, este Superior Tribunal de Justiça, apesar de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

haver analisado o tema sob a ótica da prescrição, já consolidou o entendimento no sentido de que, nas ações em que se postula o integral adimplemento contratual, com a emissão de diferença de ações decorrentes de contratos de participação financeira firmados para a aquisição de linha telefônica, emerge a natureza obrigacional do direito postulado, consoante se observa dos seguintes precedentes:

I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO.

DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art.

202, I, do novo Código Civil).

(REsp 822914/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 19/06/2006, p. 139)

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA.

NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 21/08/2006, p. 251)

Este entendimento foi confirmado pela col. Segunda Seção deste STJ no julgamento do REsp 1.033.241/RS, da relatoria do em. Ministro Aldir Passarinho, submetido ao rito imposto pela Lei 11.672/08, que incluiu o art. 543-B no CPC (recursos repetitivos), tendo recebido a seguinte ementa:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. DIVIDENDOS. ARTS. 177 DO CC/1916, 205 E 2.028 DO CC/2002. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. CRITÉRIO. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

I. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil.

II. A complementação buscada pelos adquirentes de linha telefônica mediante contrato de participação financeira, deve tomar como referência o valor patrimonial da ação apurado com base no balancete do mês da respectiva integralização (REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quagliá Barbosa, unânime, DJU de 26.11.2007).

III. Julgamento afetado à 2ª Seção com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

IV. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 1033241/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 05/11/2008)

Dessa forma, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que, a discussão travada nestes autos revela-se de natureza obrigacional e não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresarial, uma vez que pretende a recorrida o cumprimento de obrigação inadimplida, consubstanciada no recebimento das diferenças de ações subscritas pelos cedentes, e não o reconhecimento de relação societária.

Cumpre registrar, ainda, que o pedido de pagamento de dividendos e juros sobre o capital próprio constitui, tão somente, uma consequência no caso de eventual procedência do pedido autoral, não se revelando como o objeto principal da demanda, de forma a atribuir-lhe a natureza jurídica de direito societário. Tampouco o simples fato de ser eventualmente necessário o exame da legislação societária, pelo juízo de primeiro grau de jurisdição, tem o condão de atrair ao feito a natureza empresarial.

Assim, estando o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento deste STJ, é inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravado no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...).

Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

2.2. Em outro passo, na presente hipótese, a Corte Estadual partindo da premissa jurídica de que o processo cuida de relação obrigacional e não de demanda do acionista contra a Sociedade Anônima, não se discutindo matéria societária, entendeu estar afastada a competência do Juízo empresarial, prevista no art. 91, I, "d", do Código de Organização Judiciária do Estado do Rio de Janeiro – CODJERJ, devendo o feito ser processado em Juízo cível.

Assim, não obstante a argumentação tecida pela recorrente quanto à suposta vulneração da legislação infraconstitucional federal, o cerne da questão tratada na origem ateve-se à delimitação de competência interna, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Dessarte, pretende a recorrente, em realidade, que se analise a vulneração por via reflexa dos artigos do Código de Processo Civil, ou seja, a violação da legislação federal teria ocorrido em virtude de não aplicação do art. 91, I, "d", do Código de Organização Judiciária do Estado do Rio de Janeiro – CODJERJ.

Esta análise, contudo, se revela inviável em sede de recurso especial uma vez que a competência do Juízo é matéria pertinente às leis de organização judiciária, o que faz incidir o óbice previsto na Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário").

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXISTA AUXILIAR. TRANSFORMAÇÃO EM PERMISSIONÁRIO. LEI 3.123/2000. PREVENÇÃO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. LEI 1.533/51. AFRONTA A LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...) 4. Não é admissível recurso especial quando, para se aferir a procedência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das alegações do recorrente, é necessário interpretar lei local, na hipótese o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro - CODJERJ, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

(...) 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1045751/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 11/02/2009)

Cumpre destacar que, analisando demandas semelhantes à presente, onde também se discute a competência para o processamento e julgamento do feito relativo à complementação de ações em virtude contrato de prestação de serviços com cláusula de participação financeira e tem como recorrente a Telemar Norte Leste S.A., esta Corte Superior de Justiça já se manifestou sobre a impossibilidade de análise da legislação local, consoante se infere dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. FORO COMPETENTE. INCIDÊNCIA DE LEI LOCAL. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. I. Tendo o aresto estadual definido a competência com fundamento na lei de organização judiciária local e no regimento interno, as matérias estão fora do âmbito do recurso especial. II. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1141270/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/02/2010)

PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. INADIMPLENTO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTS. 1.º E 205 DA LEI N.º 6.404/76. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. EXAME DA LEI DE ORGANIZAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. REVOGAÇÃO DE LIMINAR CONCEDIDA EM MEDIDA CAUTELAR VINCULADA A FEITO DIVERSO. ERRO MATERIAL. 1. A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo decisum não se traduz em ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A ofensa ao art. 535 do CPC somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 3. À luz dos enunciados sumulares n.ºs 282/STF e 356/STF, é inadmissível o recurso especial que demande a apreciação de matéria sobre a qual não tenha se pronunciado a Corte de origem. 4. Fundando-se o acórdão recorrido na exegese de disposições insertas em Código de Organização Judiciária estadual, fica interdito seu exame, nesta via especial, ante o óbice do verbete sumular n.º 280/STF, verbis: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'. 5. Impõe-se a reforma do julgado para o saneamento de erro material consistente na indevida revogação de liminar concedida nos autos de Medida Cautelar estranha ao presente feito. 6. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no Ag 885.193/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18/12/2009)

Nessa ordem de idéias, estando o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento firmado neste STJ e em virtude de incidir à hipótese o óbice constante da Súmula 280/STF, a irresignação não merece prosperar."

As alegações da ora agravante não se revelam suficientes á alterar a conclusão da decisão agravada, não merecendo amparo o presente agravo regimental.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0175674-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.357.655 / RJ**

Números Origem: 1516695420078190001 200900159958

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ANA TEREZA PALHARES BASILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUÍS HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO : OSWALDO DE SOUZA GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ANA TEREZA PALHARES BASILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUÍS HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO : OSWALDO DE SOUZA GOMES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.